



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0045625-41.2020.8.16.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0045625-41.2020.8.16.0000

Impetrante: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Relator: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA.

I - Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Município de Paranaguá contra a possibilidade de edição de ato pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que venha suspender a distribuição do medicamento Ivermectina, adquirido pelo impetrante por meio de dispensa de licitação, como medida de combate à pandemia da COVID-19.

Alega o município impetrante que, diante da situação excepcional provocada pela pandemia, compete ao ente municipal adotar todas as estratégias necessárias para a proteção da saúde de seus munícipes, o que inclui a compra e dispensação, após prescrição médica, do fármaco Ivermectina. Narra ter adquirido o medicamento por meio de dispensa de licitação, atendendo às recomendações e protocolos do corpo clínico da administração municipal.

Diz que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná inaugurou tomada de contas extraordinário visando à apuração da legalidade da aquisição do medicamento pelo município, sobrevivendo pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a suspensão do fornecimento da medicação em questão.

Pondera que a dispensação de Ivermectina pelo município está sendo realizada em observância às prescrições legais e em benefício da população paranguara. Refere ter sido proferida decisão, em processo oriundo da Vara da Fazenda Pública da Paranaguá, permitindo a distribuição do medicamento pelo município quando houver prescrição médica individualizada.

Assinala que o medicamento somente é entregue após avaliação médica e que são fornecidas informações quanto à ausência de comprovação do tratamento. Segundo arrazoa, a ANVISA, em nota de esclarecimento, não refutou o uso da medicação no tratamento da COVID-19, enaltecendo a autonomia do profissional da saúde para a prescrição, sob sua responsabilidade.

Pontua, ademais, que a aquisição do fármaco em questão vem sendo realizada por diversos municípios brasileiros e que, a despeito da inexistência de certeza científica, há estudos preliminares indicando o sucesso do uso da Ivermectina para o enfrentamento do coronavírus.

Expõe que “o Município de Paranaguá não tem efetivado a entrega de medicamento de forma deliberada e inconsciente, muito pelo contrário, todos os cuidados necessários foram devidamente pensados pela administração municipal, sendo necessária devida prescrição médica”. Defende haver amparo legal para a dispensa de licitação nos termos da Lei 8.666/93, por se tratar de situação emergencial declarada pela Lei 13.979/2020.



Requer a concessão de liminar “*para o fim de determinar a abstenção de emissão de decisão pelo Tribunal de Contas do Paraná que proíba a dispensação de Ivermectina no Município de Paranaguá*”. No mérito, roga pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança.

Junta os documentos de mov. 1.2 a 1.56.

É o relatório.

II – O deferimento de medida acautelatória em mandado de segurança exige a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/0, quais sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Depreende-se que o Município de Paranaguá, tendo em mira o cenário pandêmico provocado pelo novo coronavírus, adquiriu por meio da Dispensa de Licitação nº 26/2020 o medicamento Ivermectina, a fim de realizar sua distribuição gratuita aos munícipes mediante prescrição médica. A contratação é objeto de tomada de contas extraordinária instaurada perante o Tribunal de Contas do Estado para Paraná para aferir a lisura do ato.

Por meio do pronunciamento exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 48088-1/20, entendeu a Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão do TCE/PR inexistir motivação idônea para a aquisição da Ivermectina pelo município impetrante ante a ausência de lastro científico quanto à eficácia do fármaco para a prevenção ou combate à COVID-19.

Argumentou a Coordenadoria que “*há consenso de que, até este momento, não há medicamento com eficácia cientificamente comprovada no tratamento da COVID-19 em humanos, o que inclui a ivermectina*” e que “*no contexto descrito, de falta de comprovação científica da eficácia do uso da ivermectina - tanto para profilaxia, quanto para tratamento – frente à Covid-19, assim como a cautela que se deve ter nesse momento de incompletude do conhecimento científico, não se conclui pela pertinência da motivação utilizada pelo município para a aquisição de ivermectina com o fim de distribuição para a população local*” .

Ao final de seu arrazoado a Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão rogou pela concessão de “*medida cautelar visando à suspensão da distribuição pública de ivermectina e sustação do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 26/2020*”, o que motivou a presente impetração pelo município.

Pois bem.

A pandemia provocada pelo novo coronavírus, causador da doença COVID-19, lançou a humanidade sobre um terreno verdadeiramente arenoso, trazendo à tona desafios ainda não vislumbrados pelos diversos setores da sociedade. A falta de um tratamento seguro para a moléstia, a ausência de vacina que possa preveni-la, a alta transmissibilidade e a mortalidade a ela associada contribuem para a instauração de um panorama preocupante para o poder público, cuja atuação carece de parâmetros seguros.

A controvérsia objeto desta impetração gravita em torno da aquisição pelo Município de Paranaguá do medicamento Ivermectina, providência que vem sendo atacada por órgão interno do TCE/PR com a justificativa de inexistir estudos científicos que comprovem o sucesso do fármaco no combate à doença.



O pronunciamento lançado pela Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão alega não haver conhecimento científico suficiente a afiançar o êxito do uso da Ivermectina na profilaxia ou no tratamento da COVID-19. Não obstante, o juízo de valor quanto à conveniência, necessidade e utilidade do uso da Ivermectina no combate a doença é atribuição dos profissionais da medicina, a quem compete sopesar as vantagens e riscos associados ao medicamento. E não ao órgão controlador das contas públicas.

Recentemente, a ANVISA estabeleceu, através da Resolução nº 405/2020, que a Ivermectina é medicamento que exige prescrição médica.

Depreende-se, pois, que a decisão de prescrever ou não a Ivermectina para o tratamento ou a prevenção da COVID-19 é do médico e de ninguém mais. Não havendo uma posição unânime na comunidade científica diante de uma moléstia nova e altamente letal, cabe aos profissionais da saúde a avaliação quanto às estratégias a serem adotadas.

No caso dos autos, observa-se que a aquisição da Ivermectina foi antecedida de manifestação subscrita por equipe médica da Secretaria Municipal de Saúde em documento intitulado “*proposta de profilaxia para o enfrentamento da COVID-19*” (mov. 1.3 – pag. 59 a 63).

Em nota veiculada em seu endereço eletrônico, a ANVISA esclarece inexistir aprovação do uso da Ivermectina para o tratamento ou prevenção da COVID-19, todavia, ressalta que “*o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é de escolha e responsabilidade do médico prescritor*”^[1].

Nesse contexto, tenho que a decisão do ente municipal de adquirir um fármaco que vem sendo prescrito pela comunidade médica local não pode ser censurada pelo Tribunal de Contas.

Reputo frágil, nesse exame sumário, a eventual suspensão do contrato de concessão do medicamento com base na ausência de segurança científica acerca de sua eficácia. Não se pode fechar os olhos para o fato de que, a despeito do cenário obscuro, o fármaco vem sendo usado e testado pelos profissionais da saúde. Tem lugar aqui o “*primado da realidade*” presente no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verbis:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Não se pode olvidar, ademais, que o fornecimento do medicamento à população já teve início.

Inúmeras são as incertezas advindas da pandemia da COVID-19. Infelizmente, somente o tempo será capaz de trazer respostas seguras. É certo, porém, que o vírus vem vitimando a população mais vulnerável a passos largos, o que reclama providências, ainda que controversas, dos órgãos públicos.

No âmbito da ADPF 669, entendeu o Ministro Roberto Barroso que “*na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde*” (ADPF 669, DJe 82, de 02-04-2020). Nesse caminho, considerado o cenário atual de indefinição, deve ser privilegiada a opção discricionária realizada pelo administrador municipal na gestão dos riscos.

Anote-se que nos estágios iniciais da pandemia muito se discutiu acerca da efetividade do uso de máscaras no contato social e que, mesmo sem um estudo conclusivo, vários gestores



decidiram tornar seu uso obrigatório para o combate da pandemia.

Trata-se, sem dúvida, de um juízo árduo e instável a ser realizado pelo gestor público. Tem-se que, na dúvida, há de preponderar o caminho que melhor atenda à saúde pública.

Por evidente, a existência de irregularidades de outra natureza no contrato (superfaturamento, inobservância dos requisitos legais de dispensa etc.) poderá reclamar a atuação do TCE. No ponto, salta aos olhos a elevada quantidade do medicamento adquirida pelo Município, trezentas e cinquenta e duas mil (352.000) caixas de Ivermectina, com quatro (04) comprimidos cada. Segundo informações extraídas do endereço eletrônico Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população estimada de Paranaguá é de 154.936 pessoas. Aparentemente, afigura-se desproporcional a aquisição realizada.

Não obstante, a discussão quanto ao sucesso ou insucesso do fármaco para o combate do coronavírus não pode, neste momento, servir de solitário fundamento para a atuação da Corte de Contas.

Considero demonstrado o risco concreto de que o ato coator venha a ser praticado pois há pedido expresso nesse sentido formulado por órgão interno do Tribunal de Contas.

III – Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de conceder a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão na Tomada de Contas Extraordinária nº 48088-1/20, com vistas a proibir a dispensação do medicamento Ivermectina no Município de Paranaguá ante a justificativa da falta de evidências científicas quanto a utilidade do medicamento no combate ao Covid 19.

IV - Requisite-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

V- Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, na pessoa da Procuradora Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

VI - Na sequência, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA – Relator

[1]
http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/nota-de-esclarecimento-sobre-
.

